



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005220-05.2014.815.2003.

Origem : 1ª Vara Regional de Mangabeira.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Advogados : Elísia Helena de Melo Martini (OAB/PB nº 1853-A).
Henrique José Parada Simões (OAB/SP nº 221.386).

Apelado : Pedro Alcantra Batista dos Santos.

Advogado : Maria do Carmo Costa de A. Gondim (OAB/PB nº 13.678).

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO AUTOR ACERCA DA REALIZAÇÃO DE LEILÃO E DE DÉBITO EXISTENTE. NEGLIGÊNCIA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DEVER DE INDENIZAR. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. VALOR FIXADO EM OBEDIÊNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

- Trata-se a cessão de crédito de negócio jurídico bilateral, pelo qual o credor transfere seus créditos à terceiro estranho ao negócio original, não se fazendo mister a anuência do devedor.

- A finalidade do art. 290 do CC/2002 não institui como imprescindível a notificação do devedor à validade da cessão de crédito, mas, tão somente, o resguarda do cumprimento indevido da obrigação, uma vez que, desconhecedor da transação cessionária, pode efetuar o pagamento ao credor primitivo.

- Não demonstrada a existência de notificação do autor acerca da realização de leilão e de saldo

remanescente, a cobrança do crédito objeto da cessão por parte do cessionário, que gerou inscrição indevida do autor nos cadastros de restrição ao crédito, afigura-se ilícita.

- A inclusão indevida em órgão de proteção ao crédito, por si só, configura o dano moral *in re ipsa*, eis que implica abalo da credibilidade perante credores, sendo desnecessária a comprovação do dano moral sofrido, o qual é presumido.
- O valor indenizatório arbitrado não comporta redução, pois fixado de acordo com os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A** contra sentença (fls. 95/100v) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira, nos autos da “Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica e/ou Débito c/c Indenização por Danos Morais”, ajuizada por **Pedro Alcântara Batista dos Santos** em face do ora apelante e de **Rio Tibagi – Fundo e Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados**.

Na peça de ingresso (fls. 02/19), narrou o autor que celebrou contrato nº 20017176137 para aquisição de automóvel, no valor de R\$ 59.280,00 (cinquenta e nove mil, duzentos e oitenta reais). Informou que não pode mais arcar com o pagamento do veículo e, por isso, aceitou a proposta do banco para a devolução amigável do automóvel, mediante “*termo de entrega amigável*”.

Relatou que, após um ano da entrega do automóvel, passou a receber mensagens informando acerca da existência de restrição de crédito junto ao Serasa. Diante disso, entrou em contato com os números constantes nas mensagens, sendo-lhe informado tão somente a existência de débito de R\$ 27.099,90 (vinte e sete mil e noventa e nove reais). Em seguida, buscou obter informações na central de atendimento Santander que informou: (a) que o contrato entre as partes havia sido quitado; (b) que o crédito existente no contrato nº 20017176137 firmado com o autor foi negociado com a Financeira Rio Tibagi.

Aduziu ter entrado em contato com a segundo promovida, Rio Tibagi, sendo-lhe informado apenas acerca do débito de R\$ 27.099,90 (vinte e sete mil e noventa e nove reais), o que levou o autor a entender que o contrato firmado com a instituição financeira havia sido cedido a Rio Tibagi.

Asseverou que não teve acesso as informações adequadas e precisas acerca do débito e da restrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, não podendo exercer seu direito de defesa, nem ter a opção de participar de leilão.

Diante disso, ajuizou a referida ação para que fosse declarada a inexistência do débito, bem ainda a reparação por danos morais.

Contestando a ação (fls. 41/55), aduziu o **Banco Santander S/A**, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, afirmou que a instituição financeira jamais negou a exibição de quaisquer documentos exigidos pela autora. Informou que descabe a alegação de quitação do contrato com a devolução do bem, podendo o banco, após cedido o crédito, cobrar do autor o saldo devedor apurado. Defendeu a inexistência de conduta ilícita do banco réu ao indicar o débito da autora aos órgãos de proteção ao crédito, não havendo que se falar em reparação por danos morais.

Impugnação à contestação (fls. 78/90).

Decidindo a querela, inicialmente, o juiz sentenciante declarou a revelia da segunda promovida e, em seguida, julgou parcialmente procedente o pedido, nos seguintes termos:

“Assim sendo, à vista do quanto exposto e mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para:

1) Declarar a inexistência do débito de R\$ 20.907,58 (vinte mil, novecentos e sete reais e cinquenta e oito centavos), referente ao nº 20017176137, nos termos do art. 4º, I, do CPC;

2) condenar os promovidos, solidariamente, a pagarem ao promovente, a título de compensação pela ofensa sofrida por este, a importância já atualizada de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), acrescida de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir da data da publicação da presente decisão.”

Inconformado, o **Banco Santander S/A** interpôs apelação cível (fls. 108/115), defendendo a legalidade da cessão de crédito entre a instituição financeira e a Rio Tibagi, segunda promovida. Informou, inclusive, ter havido a notificação da cessão de crédito ao autor. Asseverou a inexistência de conduta irregular do banco que agiu no exercício regular de seu direito reconhecido. Afirmou que, após a entrega amigável do veículo, este foi vendido em leilão pelo valor de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), restando o saldo remanescente de R\$ 19.663,61 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e um reais), o qual foi informado diversas vezes ao autor. Defendeu a inexistência do dever de indenizar, bem ainda a impossibilidade de reparação por danos morais. Impugnou, ainda, a

quantia fixada a título de danos morais, aduzindo ter sido exacerbada. Por fim, requereu o provimento do apelo e a reforma da sentença para julgar-se improcedente o pedido autoral ou, em assim não se entendendo, para reduzir o valor da condenação.

Contrarrrazões apresentadas (fls. 172/175), pugnando pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, ofertou parecer, opinando pelo prosseguimento do recurso sem manifestação meritória (fls. 179).

É o relatório.

VOTO.

Consoante relatado, o recorrente se insurge contra sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais de forma solidária, em razão da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Aduziu, para tanto, a legalidade da cessão de crédito entre a instituição financeira e a Rio Tibagi, segunda promovida, com a devida notificação da cessão de crédito ao autor. Afirmou ainda que após o leilão do veículo foi gerado saldo remanescente do débito, o qual foi informado pro diversas vezes ao demandante. Defendeu a inexistência do dever de indenizar, bem ainda a impossibilidade de reparação por danos morais. Impugnou, ainda, a quantia fixada a título de danos morais, aduzindo ter sido exacerbada, razão pela qual requereu a sua redução acaso mantida a sua condenação.

Pois bem. Com efeito, em se tratando de responsabilidade civil, cumpre averiguar a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar. Sobre o assunto, dispõem os arts. 186 e 927 do Código Civil:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”;

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Da leitura conjunta dos dispositivos mencionados, exsurge a conclusão de que, para que se reconheça o cabimento da indenização, revela-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere um dano, bem como o respectivo nexo de causalidade.

A priori, insta consignar que a cessão de crédito trata-se de negócio jurídico bilateral, por meio do qual o credor transfere seus créditos a terceiro estranho ao negócio original, não se fazendo mister a anuência do devedor.

Sobre a matéria, rezam os artigos 290 e 293 do Código Civil:

“Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escritório público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.”

“Art. 293. Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido”

Como é cediço, os artigos supratranscritos não instituem como imprescindível para a validade do referido negócio jurídico a notificação do devedor, mas tão somente resguarda aquele do cumprimento indevido da obrigação, uma vez que, ignorando a transação cessionária, poderia adimplir sua dívida junto ao credor primitivo.

Sobre a matéria, lição de Antunes Varela (Direito das Obrigações. Rio de Janeiro: Forense, 1977 p. 318-319):

“(o devedor) ignorando a cessão, pagar ao credor primitivo, o pagamento considera-se bem feito, em homenagem à boa-fé do devedor, que se considera definitivamente desonerado. Como porém, a cessão é válida entre as partes, independentemente da notificação ao devedor, o credor primitivo que recebeu a prestação dispôs de direito alheio, enriquecendo-se ilicitamente à custa do cessionário. E terá, conseqüentemente, que restituir ao lesado tudo quanto indevidamente recebeu do devedor.”

A falta de comunicação da existência da aludida cessão ao devedor apenas gera ineficácia, que permite liberá-lo da obrigação, caso efetue o pagamento ao primitivo credor/cedente. A previsão contida no art. 290 do CC, no entanto, não desobriga o devedor do adimplemento da dívida, podendo o atual credor praticar os atos que julgar necessários à preservação de seu direito, como registrar o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, quando inadimplente, por exemplo.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO E APONTAMENTO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DE ATOS DE PRESERVAÇÃO AO CRÉDITO PELO CREDOR. AUSÊNCIA DE DISTINÇÃO. AGRAVO

MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA DO PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 1.021 DO CPC.

1. A ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. 2. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte Superior, autorizando o julgamento monocrático da matéria. 3. A ausência de apresentação de distinção no agravo interno, no sentido das razões pelas quais a jurisprudência indicada na decisão agravada não seria aplicável ao caso concreto, torna o recurso manifestamente improcedente. Multa do parágrafo 4º do artigo 1.021 do CPC/15. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO” (STJ, AgInt no REsp 1438008/RS, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 01/09/2016, DJe 12/09/2016);

“AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DANO MORAL. CESSÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. EFEITOS. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. Consoante entendimento pacificado no âmbito da eg. Segunda Seção, a ausência de notificação da cessão de crédito não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, se inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito. 2. Nos moldes da Súmula 168/STJ, "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". 3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg nos EREsp 1482670/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 24/09/2015)

Na hipótese, no entanto, verifica-se no “Termo de Entrega Amigável” assinado pelo autor que restou consignada cláusula de comunicação ao financiado no caso de existência de saldo credor, nos seguintes termos:

“No caso de saldo credor, o Credor/Arrendador deverá comunicar o Financiado Arrendatário, mediante ligação telefônica ou correspondência a ser remetida ao endereço constante no item II, ficando desde já autorizado o credor/arrendador a descontar o valor dispendido com a referida correspondência do saldo credor.” (fls. 27)

No entanto, não há qualquer comprovação nos autos de que o autor foi informado acerca da realização leilão e de eventual saldo remanescente existente. Na hipótese, a apelante não logrou êxito em demonstrar que o demandante foi notificado acerca da alienação do veículo, bem como de débito ainda existente que possibilitasse a inscrição do autor nos órgãos de restrição ao crédito, ônus que lhe competia a teor do exposto no art. 373, inciso II, CPC.

Em verdade, durante a instrução processual, o recorrente praticamente não se ateu ao caso dos autos, trazendo, inclusive, em sede de contestação, informações inteiramente dissociadas do caso concreto. Somente em suas razões recursais, é que o banco se reportou, de fato, à hipótese em comento, relatando que o veículo foi vendido em leilão pelo valor de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais), restando o saldo remanescente de R\$ 19.663,61 (dezenove mil, seiscentos e sessenta e três reais e sessenta e um reais), o qual foi informado diversas vezes ao autor. Entretanto, frise-se, não é há qualquer comprovação de que o autor foi notificado da existência de tal débito.

Dito isso, é patente a presença do ato ilícito praticado pelo apelante que, ainda que como mero cessionário, agiu de forma, no mínimo, negligente, sem cientificar o autor quanto ao leilão do bem ou da existência de saldo remanescente, causando evidentes danos ao autor que teve seu nome irregularmente inscrito no cadastro de maus pagadores.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - ALEGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE PELA FALTA DE CUIDADO - TRANSFERENCIA PELO CEDENTE - NEGLIGÊNCIA - DEVER DE INDENIZAR.
- São elementos indispensáveis para configurar a responsabilidade e o conseqüente dever de indenizar: o dano causado a outrem; o nexo de causalidade; e a culpa.
- Na indenização decorrente de irregular inscrição no cadastro de inadimplentes, a jurisprudência dominante em nossos tribunais é no sentido de que "a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular" nesse cadastro.
- A cessão de crédito transfere ao cessionário a obrigação de verificar a licitude da contratação antes da prática do exercício de cobrança.
- Restando evidenciada a conduta culposa gerando uma inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, desnecessária a prova do abalo íntimo em si considerado, mesmo porque tal situação não seria

mesmo possível de ser concretizada e, na prática, implicaria na própria negação do instituto da reparação pelo dano moral.”

(TJMG - Apelação Cível 1.0016.16.006515-3/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago , 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/02/2017, publicação da súmula em 07/02/2017)

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES - CESSÃO DE CRÉDITO - CONTRATO ORIGINÁRIO NÃO COMPROVADO - OBRIGAÇÃO DE EXCLUIR O NOME DO CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL CONFIGURADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1- Incumbe ao réu o ônus de comprovar a existência do negócio jurídico e dos débitos reputados como inexistentes pelo autor, a fim que demonstrar a legitimidade da inclusão do nome deste nos cadastros de proteção ao crédito (art. 373, II, do Código de Processo Civil de 2015).

2 - Ausente comprovação de existência do negócio jurídico originário, objeto de cessão de crédito, é ilegal a inclusão do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes.

3 - O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que a inscrição irregular em cadastros de inadimplentes enseja danos morais, os quais decorrem do próprio ato de negativação - "in re ipsa"-, prescindido da comprovação do prejuízo.

4 - O valor da indenização por danos morais deve ser fixado considerando o grau da responsabilidade atribuída ao réu, a extensão dos danos sofridos pela vítima, bem como a condição social e econômica do ofendido e do autor da ofensa, atentando-se, também, para os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.17.088577-6/001, Relator(a): Des.(a) Octávio de Almeida Neves (JD Convocado) , 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/03/2018, publicação da súmula em 07/03/2018)

Ademais, conforme uníssono entendimento jurisprudencial e doutrinário, existem hipóteses excepcionais de indenização por dano moral, em que a falta de respeito à reputação moral apresenta-se de tal forma evidente que a consequência de atos com tais características deflui da ordem natural dos acontecimentos.

Nesses casos, em face da clarividência dos eventos danosos, bastaria provar o fato originário e o seu respectivo nexos causal com o prejuízo verificado. Não se trata de uma presunção legal de existência de dano, mas de uma consequência natural, de um fato lógico que não pode ser ignorado pelo julgador.

Os danos morais, no caso, são *in re ipsa*, ou seja, prescindíveis de outras provas. Portanto, restando comprovada a conduta ilícita, culposa e omissiva por parte do recorrente, bem como demonstrado o seu nexos de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pelo apelado, afigura-se patentemente existente o abalo de ordem moral visualizado pelo juízo de primeiro grau.

Nesse sentido é o entendimento de Sérgio Cavalieri Filho (*in* Programa de Responsabilidade Civil, 2ª ed., Malheiros, 2000, p. 79/80), *verbis*:

“...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

(...)

Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum.”

Sobre a questão, vem decidindo as Cortes Pátrias de Justiça:

“ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. EXISTÊNCIA DO DÉBITO. ÔNUS DA RÉ. ART. 373, II, DO CPC/15. NÃO COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO DE NOME NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. ADEQUADO AO CASO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É inviável exigir do autor a prova inequívoca de fato negativo, motivo

pelo qual, o ônus de comprovar a existência da relação jurídica entre as partes e a existência do débito é da ré, nos termos do art. 373, II, do CPC/15. 2. A configuração de dano moral é patente, visto a aplicação do entendimento de que a negativação indevida do nome do consumidor gera dano moral in re ipsa. 3. Verifica-se pelo sistema bifásico, no qual se analisa, inicialmente, o interesse jurídico lesado e, em seguida, as circunstâncias do caso concreto, que a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é adequada ao caso em tela, não se revelando enriquecimento ilícito. 4. Recurso improvido. (TJES; Apl 0018137-47.2013.8.08.0011; Terceira Câmara Cível; Rel. Des. Subst. Júlio César Costa de Oliveira; Julg. 06/03/2018; DJES 16/03/2018)”

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA RECONHECIDA. NEGATIVAÇÃO ILEGÍTIMA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO OBSERVANDO OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONDENAÇÃO DA APELANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA RECURSAL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É dever das empresas verificar os documentos apresentados por seus consumidores quando da contratação dos serviços oferecidos, a fim de inibir a prática de fraude contratual, sob pena de atrair para si a responsabilidade por danos causados ao consumidor. 2. Ausente nos autos o respectivo contrato que ensejou a negativação, há que se reconhecer a fraude contratual envolvendo a parte autora. 3. Evidenciada, assim, a ilicitude do ato praticado pela parte ré, ao negativar o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, caracterizado está o dano moral, exurgindo, daí, o dever de indenizar in re ipsa. 4. É cediço que, na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. 5. Ao caso concreto, demonstrada a ilicitude do ato praticado pela ré, e sopesadas as demais particularidades, é adequada a fixação do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais 6. Enunciado nº 242-

fppc dispõe que os honorários de sucumbência recursal são devidos em decisão unipessoal ou colegiada, sendo, pois, o que se constata no presente caso. 7. Condenação da apelante ao pagamento da verba honorária decorrente da fase recursal em 5% (cinco por cento), totalizando, assim, 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. 8. Recurso que se nega provimento. (TJPE; APL 0003519-04.2013.8.17.0640; Rel. Des. Humberto Vasconcelos Junior; Julg. 07/03/2018; DJEPE 16/03/2018)”

Com relação à fixação do montante indenizatório, frise-se, inicialmente, que o valor estipulado não pode ser ínfimo nem abusivo, devendo ser proporcional à dupla função do instituto do dano moral, quais sejam: a reparação do dano, buscando minimizar a dor da vítima; e a punição do ofensor, para que não volte a reincidir.

A quantificação do dano moral deve atender a critérios como a extensão do dano, a condição de seu causador, bem como a da vítima, atentando para o aspecto pedagógico da indenização, isto é, deve servir de advertência para que potenciais causadores do mesmo mal se abstenham de praticar tais atos.

Nesse cenário, tendo em vista a gravidade da conduta ilícita das promovidas, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de forma solidária, arbitrado pelo Juízo *a quo*, mostra-se plenamente razoável em relação às circunstâncias dos autos, motivo pelo qual deve ser mantido.

Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo na íntegra a sentença proferida pelo Juízo *a quo*.

É COMO VOTO.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de abril de 2018.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator